



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO - ANÁLISE
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PROCESSO Nº 6035/2014**

*Da Comissão de Finanças e Orçamento,
sobre às Contas da Prefeitura Municipal
de Santa Cruz - RN, exercício financeiro
de 2013.*

I - DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santa Cruz-RN, relativa ao exercício financeiro de 2013, Processo nº. 6035/2014 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Paulo Roberto Chaves Alves, levou a emissão de Parecer Prévio Desfavorável a Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santa Cruz-RN, em razão das irregularidades, descritas no voto relator.

O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2013, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em breve conclusão, o Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

III - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se das Contas do Chefe do Poder Executivo de Santa Cruz/RN no exercício de 2013. Enviado a prestação de contas para o TCE/RN, este analisou e emitiu parecer técnico, fundamentam-se nos termos da Constituição Federal em vigor, mais precisamente no seu art. 31, *caput* e § 1º, o qual estabelece que a titularidade do controle externo da administração pública municipal cabe ao Poder Legislativo, sendo exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas.

A competência para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, encontra fundamento no *caput* e § 1º do art. 22 da nossa Constituição Estadual, cabendo tal atribuição à Diretoria de Administração Municipal – DAM, a teor do disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 411/2010, na redação dada pelo art. 171 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN).

Em função disto, relativamente à Prestação de Contas Anuais em epígrafe, o Corpo Técnico da Diretoria da DAM, procedeu à análise preliminar da matéria e, ao final do Relatório de Auditoria DAM/DCA (p. 01 a 36 do evento 04 do processo eletrônico – site do TCE/RN), sugeriu pela emissão do Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas, por ter apontado:

- I. Não foram alcançadas as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias/Anexo de Metas Fiscais, em função da ausência de medidas para limitação de empenho e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

- movimentação financeira em igual proporção, face à frustração na arrecadação de receita;
- II. O montante do gasto total de pessoal manteve-se dentro do limite estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar nº101/2000 – art. 19, entretanto, o Poder Executivo descumpriu o art. 20, III;
 - III. A apuração de déficit na execução orçamentária equivalente a 1,88% da Receita Realizada;
 - IV. Parte dos valores registrados no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial não está comprovada;
 - V. Não foram adotadas providências suficientes para registro e recebimento dos valores da Dívida Ativa;
 - VI. Não há disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas em Restos a Pagar;
 - VII. O saldo dos Restos a Pagar registrou um crescimento de 303,65% em relação ao exercício anterior;
 - VIII. O saldo patrimonial expressa uma situação econômica desfavorável, para a qual contribui o resultado negativo das variações patrimoniais ocorridas no exercício;
 - IX. Ocorreu apuração de resultado patrimonial deficitário na Demonstração das Variações Patrimoniais;

Citada a respeito das irregularidades/impropriedades apontadas, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3 do STF, o Chefe do Poder Executivo – Sra. Fernanda Costa Bezerra – apresentou defesa no prazo, conforme certidão da Diretoria de Atos e Execuções (p. 01 do evento 18 do Processo Eletrônico – site do TCE/RN).

Os autos então retornaram ao Corpo Técnico para análise conclusiva da matéria, tendo em segunda análise, afastado parcialmente as irregularidades imputadas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais – DAM.

Submetido a parecer da Primeira Câmara de Contas do TCE/RN o processo 6035/2014, já devidamente instruído, foi relatado pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, Paulo Roberto Chaves, mantendo-se, entretanto, o parecer Desfavorável à Aprovação das Contas em análise prestadas pela Exma. Sra. Prefeita



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

Fernanda Costa Bezerra, submetendo-o à Augusta Câmara Municipal do referido município após intimação da gestora responsável e cumprido o interstício temporal previsto art. 377 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

É o que importa relatar.

IV - DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas da gestora, Fernanda Costa Bezerra, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões. Nos convém fazer análise nas argumentações de eventuais irregularidades e é o que passo a fazer.

a) APONTAMENTO - I

Não foram alcançadas as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias/Anexo de Metas Fiscais, em função da ausência de medidas para limitação de empenho e movimentação financeira em igual proporção, face à frustração na arrecadação de receita (item I)

De acordo com o Relatório de Auditoria da DAM, ao confrontar o montante de receita e despesa realizada, verifica-se a ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 948.249,82 (novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), relata que, em virtude da ausência das medidas para limitação de empenho e movimentação financeira, na LDO, não foram alcançadas as metas fiscais fixadas nessa legislação.

Compulsando o processo de prestação de contas, percebe-se uma clara incoerência ou, no mínimo um equívoco em relação ao apontamento da equipe técnica. Nota-se, que a mesma equipe técnica da DAM/TCE, ao analisar a LDO do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

exercício de 2013, constatou a presença das regras de limitação de empenhos, quando na oportunidade assim concluiu:

Os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira **estão fixados na Lei das Diretrizes Orçamentárias**, não contrariando o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (item II.2); (Grifo nosso)

À luz dessa constatação, apresentada pela mesma equipe técnica da DAM, através da alínea “d”, do item XVI. *Conclusão* – fl. 23/36 do Relatório de análise das contas anuais, percebe-se que a LDO previu a limitação indicada, por tal motivo, entendo por afastado tal apontamento, **opinando pela aprovação das contas em análise no que tange o item mencionado.**

b) APONTAMENTO - II

A apuração de déficit na execução orçamentária equivalente a 1,88% da Receita Realizada (item II);

Através desse item a equipe da DAM/TCE relata que ficou registrado déficit financeiro na ordem de 1,88% da receita, quando vimos que essa conclusão contribuiu na emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação.

Ao analisar as contas contidas no processo 6035/2014, referente ao exercício financeiro de 2013, debruça-se sobre a defesa apresentada pela gestora municipal, notadamente no tocante a dificuldades financeiras enfrentadas no período, com flagrante recessão econômica, provocada pelos efeitos da crise mundial, com reflexos diretos na economia local e na repartição das transferências constitucionais aos entes públicos, e bem mais agravada quando sabemos da remissão de impostos federais para fabricação de veículos e de produtos da “linha branca”, nos anos de 2012 a 2014, fatos efetivamente constatados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

Portanto, verifica-se que no referido período essa Casa Legislativa acompanhou a remissão de impostos federais que implicou em reflexos diretos nos repasses da União aos municípios, através do FPM/Fundo de Participação dos Municípios, e a prova disso é que os repasses federais foram em valores substancialmente inferiores à previsão para o ano em estudo.

Então, registrar déficit na ordem de 1,88% (um virgula oitenta e oito por cento) da receita arrecadada, ante as situações nacional e universal registrada, demonstrando baixa materialidade no valor, não podendo ser considerado como impropriedade que venha macular as contas anuais em análise.

Nesta mesma linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no processo número 0601225-70.2018.6.00.000 de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, referente a prestação de contas apresentada pelo senhor Jair Messias Bolsonaro, que as inconsistências apontadas naquela ocasião representaram somente 0,19% do total das receitas, e por esse motivo, foram os autos julgados regulares com ressalvas (Prestação de contas relativa às eleições 2018, protocolizada em 13.09.2018).

Diante da baixa materialidade do déficit orçamentário, dirijo do entendimento do TCE/RN e considero o indicativo de irregularidade passível de ressalva, tendo em vista seu baixo potencial ofensivo para macular as contas e a ausência de caracterização de erro grosseiro.

Ante os fatos, entendo justificado o percentual ínfimo de déficit na execução orçamentária equivalente a 1,88% (um ponto oitenta e oito por cento) da Receita Realizada, para, por conseguinte, afastar o apontamento feito pelo TCE/RN, **opinando pela aprovação das contas no que diz respeito ao item apontado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

c) APONTAMENTO - III

Parte dos valores registrados no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial não está comprovada (item III);

Nesse item, a equipe técnica da DAM/TC relata que dois saldos bancários constantes nos extratos e conciliações bancárias apresentados não comprovam os valores financeiros registrados no Balanço Patrimonial.

Através do anexo I do Relatório de análise das contas anuais verifica-se que as contas bancárias números 5.373-2 – Banco do Brasil e 10.178-8 – Bradesco, apresentariam divergências entre os saldos financeiro e contábil. Com a defesa da gestora, foram ratificados os valores corretos, por meio do apensamento das respectivas conciliações bancárias.

A partir da análise dos documentos anexados junto à defesa (anexo 5 da defesa), foi constatada que os valores extraídos dos extratos bancários apresentados quanto ao saldo bancário e aplicações financeiras, tem-se o valor comprovado por meio de extratos no montante de R\$ 55.230,66 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos).

Ocorre que as informações das conciliações bancárias evidenciam valores pagos através da emissão de cheques, sendo que não haviam sido compensados no fim do exercício em discursão, os quais NÃO PODEM ser deduzidos do saldo comprovado em extrato (gerando a impropriedade), exatamente por não terem sido efetivamente compensados.

Com essa apresentação, ver-se que a falha apontada está sanada, motivo pelo qual afasto o apontamento feito pelo TCE/RN, **opinando pela aprovação das contas, no que tange item destacado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

d) APONTAMENTO - IV

Não foram adotadas providências suficientes para registro e recebimento dos valores da Dívida Ativa (item IV);

No tocante ao referido apontamento, foi analisando por esta comissão os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, constatando-se que, durante o período em análise, foram arrecadados R\$ 205.068,14 (duzentos e cinco mil e sessenta e oito reais e quatorze centavos) em valores da Dívida Ativa o que, considerando o contexto econômico vivido no momento, é um valor expressivo.

Além disso, a administração municipal comprovou que determinou, ainda em 2013, o recadastramento dos contribuintes e dos imóveis a fim de realizar um melhor controle, além de ter providenciado a remessa de mais de 500 (quinhentos) processos de execução desses créditos ao Poder Judiciário, somente naquele ano.

Não se pode esconder que a gestão anterior não viabilizou condições ideais que permitissem a identificação de todos os contribuintes e devedores, com destaque para as unidades tributárias mais relevantes e seus respectivos valores venais.

Nesse ponto, não merece prosperar o apontamento de suposta irregularidade das contas feitas pelo TCE/RN, tendo em vista que embora o que estão em pauta são as contas do exercício financeiro de 2013, flagrante é a escalada do município com recebimento dos valores da Dívida Ativa, tendo sido fruto exatamente do excelente trabalho iniciado no referido ano.

Dito isto, sem mais delongas, entendo por afastado o apontamento do TCE/RN, reconhecendo o trabalho realizado no ano de 2013 e constatando seu efetivo resultado atualmente, **opinando pela aprovação das contas, no que tange item destacado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

e) **APONTAMENTO - V**

Não há disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas em Restos a Pagar (item V);

Em relação a suscitação de que não há disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas em “restos a pagar”, indicado pelo TCE/RN, *data máxima vênia*, incorre em erro técnico jurídico, haja vista que o parecer da DAM, versa sobre o ano financeiro de 2013.

Dessa forma, considerando que o ano de 2013 apresenta-se como o primeiro ano de mandato da gestora municipal, fica afastado a possibilidade de julgamento do referido item, notadamente por força do disposto no artigo 42 da LRF que determina que este tema somente deverá ser objeto de análise no último ano de mandato do gestor público, vejamos:

Art. 42- É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Grifamos)

Não obstante, os Tribunais de Contas vêm de forma reiterada consolidando o mesmo entendimento, *“Independentemente de o encerramento da gestão coincidir ou não com o exercício civil, aplica-se a regra do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, na apreciação das contas do gestor (de Poder ou Órgão) **que estiver encerrando seu mandato**”* (TCE/ES)

Destarte, entendo por erro técnico jurídico o apontamento feito pelo TCE/RN, seja pela literalidade do artigo 42 da LRF, seja pelo entendimento já maciçamente pacificado dos Tribunais de Contas, não ser possível a aferição da disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas em “Restos a Pagar” em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

primeiro ano de mandato do gestor público, para afastar a incidência desse item sobre a contas da gestora municipal em 2013, para por consequência **opinar pela aprovação das contas, no que tange o item destacado.**

f) APONTAMENTO - VI

O saldo dos Restos a Pagar registrou um crescimento de 303,65% em relação ao exercício anterior (item VI);

Nesse item do Relatório, o Corpo Instrutivo aponta para o crescimento de 303,65%, do montante dos “restos a pagar” apurado em 31/12/2013.

Em relação ao crescimento dos “restos a pagar”, verificou-se que a evolução se deu em virtude da existência de convênios celebrados, ademais o aspecto apontado é um alerta e não uma impropriedade nas contas, visto que, a constatação de crime contra as finanças públicas por tal fato ocorrerá apenas no último ano de mandato, conforme fartamente explanado acima.

Por fim, é oportuno esclarecer que, comparando o saldo dos “restos a pagar” apurado em 31/12/2013 e o saldo em 31/12/2010, tem-se que a evolução foi de apenas 2,62% (dois virgula sessenta e dois por cento). Vejamos:

Saldo em 31/12/2013	Saldo em 31/12/2010	Variação
R\$ 2.220.248,31	R\$ 2.163.591,86	R\$ 56.656,45
Variação		2,62%

Por esses números, não podemos ignorar a existência dessa dívida de curto prazo, entre o mandato do gestor anterior e o ano em análise, motivo pelo qual, mantenho a coerência do tópico anterior e afasto a incidência da avaliação do item em destaque vez que só pode ser avaliado no último ano de mandato, para por consequência, **opinar pela aprovação das contas, no que tange item destacado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

g) APONTAMENTO - VII

O saldo patrimonial expressa uma situação econômica desfavorável, para a qual contribui o resultado negativo das variações patrimoniais ocorridas no exercício (item VII);

Nessa citação a DAM/TCE relata que o saldo patrimonial expressa situação econômica desfavorável. Instada a se manifestar, a defesa da gestora municipal argumentou que o motivo para essa situação é o quadro de recessão econômica registrado no nosso País nos últimos 5 (cinco) anos (2009 a 2013), refletindo consequências danosas ao município.

Assiste razão a defesa da gestora, não se pode atribuir responsabilização ao gestor público por saldo patrimonial desfavorável pelo qual não deu causa, não contribuiu para o resultado.

Importante mencionar mais uma vez que as contas em análise são resultado do exercício ano 2013, importando assim no primeiro ano de mandato da gestora ora analisada, de sorte que verifica-se claramente pelos documentos juntados a defesa, que não houve evolução negativa do saldo patrimonial, ficando evidente que trata-se de uma situação “herdada” de exercícios anteriores, motivo pelo qual acolho os argumentos da defesa e entendo por afastado o item apontado, **opinando pela aprovação das contas no que tange o item destacado.**

h) APONTAMENTO - VIII

Ocorreu apuração de resultado patrimonial deficitário na Demonstração das Variações Patrimoniais; (item VIII);

No sub item 79 do item XIV do Relatório de análise, o Corpo Instrutivo conclui que, a oposição deficitária indicada no Balanço patrimonial é um indicativo da inadequada gestão econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

Nesse aspecto, mas uma vez o apontamento técnico não se coaduna com a situação fática. Não se pode perder de mira que tal apontamento não tem origem no ano exercício 2013, primeiro ano de mandato da gestora, até porque conforme apresentado no próprio parecer da DAM/TCE-RN, o déficit apurado em 2013 foi de R\$ 948.249,00 (novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais), o que representou apenas 2,05% (dois virgula cinco por cento) da receita anual arrecadada.

Com esse entendimento de dificuldades pretéritas, conclui-se que o referido déficit foi fruto principalmente, da recessão econômica que frustrou os repasses das transferências constitucionais ao longo dos últimos cinco anos.

Portanto, considerando os argumentos apresentados pela defesa da gestora, bem como a análise de particularidades vivenciadas no nosso município no período em análise, **opino pela aprovação das contas no que tange o item destacado.**

V - DA CONCLUSÃO

Pelo que se expôs no presente, esta comissão opina pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2013, da prefeitura de Santa Cruz - RN, sob a responsabilidade da então Prefeita Senhora Fernanda Costa Bezerra, contrariando o Parecer Prévio contido no processo 6035/2014-EP Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – apensos nº. 010880/2012, nº 014298/2009, nº 0978/2013 e nº 010238/2017, oferecendo para deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe os termos do Art. 283 § 3º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das comissões, 28 de abril de 2021


Rodolfo Bezerril Freire Gomes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

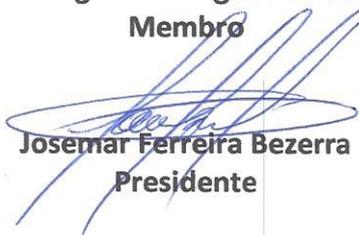
VOTO DA COMISSÃO

Em reunião Realizada, no dia vinte e oito de abril do ano de 2021 a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, acata o parecer do Relator senhor Rodolfo Bezerril Freire Gomes, e manifesta-se unânime, pela apresentação do Projeto de Decreto Legislativo, **APROVADO** as Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2013, da prefeitura de Santa Cruz - RN, sob a responsabilidade da então Prefeita, Senhora Fernanda Costa Bezerra, contrariando o Parecer Prévio contido no processo 6035/2014- EP Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – apensos nº. 010880/2012, nº 014298/2009, nº 0978/2013 e nº 010238/2017, que tratam das Contas Anuais de Governo da prefeitura de Santa Cruz - RN, relativas ao exercício de 2013.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.


Rodolfo Bezerril Freire Gomes
Relator


Élcio Vagner Rodrigues de Souza
Membro


Josemar Ferreira Bezerra
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte um, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, as 09:00 (nove horas) na sala das Comissões, com a presença dos seguintes membros presentes, Presidente: Josemar Ferreira Bezerra, Relator: Rodolfo Bezerril Freire Gomes e Membro: Élcio Vagner Rodrigues de Souza, para análise da seguinte pauta: Apreciação do Parecer Prévio contido no processo 6035/2021- EP Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte apensos nº. 010880/2012, nº 014298/2009, nº 0978/2013 e nº 010238/2017. Em seguida o presidente abre os trabalhos e solicita ao relator da matéria para proferir parecer sobre análise do processo nº. 6035/2019 que trata sobre a prestação de contas da prefeitura do Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, relativo ao Exercício Financeiro de 2013, gestão da prefeita Municipal Sra. Fernanda Costa Bezerra. Logo após, o relator apresenta seu pronunciamento sobre a matéria, e opina pela aprovação das referidas contas anuais, e propõe apresentação do projeto de decreto legislativo pela aprovação das contas da prefeitura de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, relativo ao Exercício Financeiro de 2013, gestão da prefeita Municipal Sra. Fernanda Costa Bezerra. Em sequência o presidente da comissão coloca para apreciação do membro da comissão o parecer do Relator, o qual opina pela procedência do parecer do relator e manifesta pela apresentação do projeto de decreto legislativo pela aprovação da referida conta. Por fim, exaurido os trabalhos da comissão, o presidente finaliza informando que a presente comissão apresenta o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação das contas anuais da prefeitura do Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, relativo ao Exercício Financeiro de 2013, gestão da prefeita Municipal Sra. Fernanda Costa Bezerra, contrariando o Parecer Prévio contido no processo 6035/2014- EP Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – apensos nº. 010880/2012, nº 014298/2009, nº 0978/2013 e nº 010238/2017. Não tendo mais nada relevante a tratar, o presidente da Comissão senhor Josemar Ferreira Bezerra



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

declara encerrada a reunião as onze horas e quarenta e cinco minutos. Mandei lavar esta ata que após lida e achada conforme será assinada por todos membros.


Rodolfo Bezerril Freire Gomes
Relator


Élcio Vagner Rodrigues de Souza
Membro


Josemar Ferreira Bezerra
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 28 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre: Aprovação da prestação de contas da prefeitura do município de Santa Cruz Estado do Rio Grande do Norte, Exercício Financeiro de 2013, Gestão da prefeita municipal Senhora, Fernanda Costa Bezerra.

A Comissão de Finanças Orçamento e Obras Públicas da Câmara Municipal de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, com base no parecer do relator da Comissão, e no uso das Atribuições que Confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, especialmente o artigo 283, § 6º, FAZ SABER, que os vereadores aprovaram o seguinte:

Decreto Legislativo

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas da prefeitura do Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, relativo ao Exercício Financeiro de 2013, gestão da prefeita Municipal Sra. Fernanda Costa Bezerra, contrariando o Parecer Prévio contido no processo 6035/2014- EP Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – apensos nº. 010880/2012, nº 014298/2009, nº 0978/2013 e nº 010238/2017.

Parágrafo único. O Parecer dessa Comissão e o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, mencionado no *caput* deste artigo são partes integrantes deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

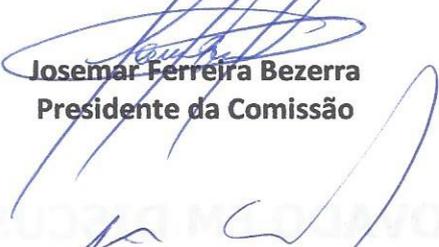
Câmara Municipal de Santa Cruz, 28 de abril de 2021.


Rodolfo Bezerril Freire Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 e-mail: camaramsantacruzrn@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3291-2328


Élcio Vagner Rodrigues de Souza
Membro


Josemar Ferreira Bezerra
Presidente da Comissão


Marco Celito da Costa
Presidente da Câmara

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2021, 28 DE ABRIL DE 2021

*“Dispõe sobre: Aprovação da Prestação de contas da prefeitura do município de Santa Cruz Estado do Rio Grande do Norte, Exercício Financeiro de 2013, Gestão da prefeita municipal Senhora, **Fernanda Costa Bezerra.**”*

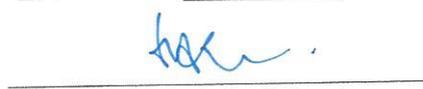
RECEBIDO

EM 28/04/2021


Diretoria Geral

LIDO NA SESSÃO

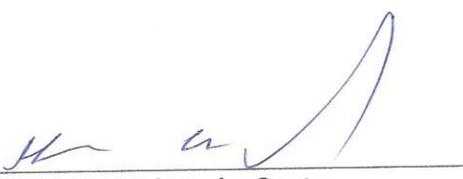
EM 18/05/2021


Talita Marielle Crisanto
Reinaldo
Primeira Secretária

APROVADO EM DISCUSSÃO

SALA DAS SESSÕES CÍCERO PINTO DE SOUZA

EM 1ª 18/05/2021

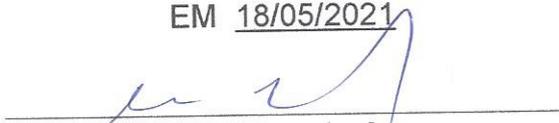

Marco Celito da Costa
Presidente


Talita Marielle Crisanto Reinaldo
Primeira Secretária

APROVADO

ENCAMINHE-SE A PROMULGAÇÃO DA
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ - RN.

EM 18/05/2021


Marco Celito da Costa
Presidente